



**ILMO SR. DR. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ OAB/PR 19.939**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.2016, 12º andar**  
**Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-260 – Maringá - Paraná**

**e-mail: carloseduardo@buchweitz.com.br**

**Autos nº 0029021-22.2018.8.16.0017**

**2ª Vara Cível de Maringá - Paraná**

**Recuperação Judicial**

**Recuperandas:**

**C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA**  
**ENGENHERIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada nos termos do Decreto-Lei n. 759/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.259/73, regendo-se atualmente pelo Estatuto consolidado, aprovado pelo Decreto n. 7.973, de 28 de março de 2013, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.360.305/0001-04, com sede matriz em Brasília - DF e Departamento Jurídico no Estado do Paraná, na Rua Visconde de Nácar, 1440, 21º andar, Centro, Curitiba/PR, onde recebe intimações, vem, por sua advogada que esta subscreve (procuração em anexo), com fulcro no artigo §1º do 7º da Lei 11.101/05, apresentar sua

### **DIVERGÊNCIA**

em relação ao crédito arrolado na relação nominal “completa” dos credores a que alude o artigo 7º da Lei 11.101/05, juntada pelas Recuperandas no mov. 01.

Consoante certidão de mov. 95.1, o Edital foi encaminhado para veiculação no Diário da Justiça Eletrônico, com previsão para o dia 26/02/2019. Considerando o prazo de quinze dias úteis e o feriado de carnaval, tempestiva é a presente divergência.

Primeiramente importante salientar que os valores dos créditos da CAIXA foram arrolados pelas Recuperandas do seguinte modo:

### **CLASSE III - Credores Quirografários**

**Caixa Economica Federal 00.360.305/0001-04 SBS Quadra 04, Bloco A, 21o Andar  
Asa Sul Brasília DF 70.092-900 Financeiro Parcelas Diversos 2.314.413,22**

Contudo, conforme se verifica, não houve por parte das Recuperandas a designação de cada crédito de forma individualizada. Nota-se que apenas houve a indicação do montante total dos créditos entendidos pelas empresas como quirografários e sujeitos à recuperação judicial, sem nem sequer proceder qualquer indicação acerca de quais contratos se refere e nem ao valor individualizado por cada um deles.

Feitas essas considerações, diante das irregularidades acima apontadas que muito prejudicam esta credora, cumpre assim expor o que segue.

Os contratos firmados, os valores devidos com posição na data do pedido de processamento da recuperação judicial e a classificação correta dos créditos da CAIXA estão especificados no quadro abaixo:

**CLO CONSTRUÇÕES**

<b>CONTRATO</b>	<b>DÍVIDA</b>	<b>GARANTIA</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
1546.715.0006-41	R\$ 167.279,71	Alienação fiduciária de equipamentos	Não sujeito à recuperação judicial
1546.690.333-25	R\$ 82.750,78	Aval	Quirografário
1546.690.346-40	R\$ 472.460,51	Alienação fiduciária de veículos	Não sujeito à recuperação judicial

**ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO**

<b>CONTRATO</b>	<b>DÍVIDA</b>	<b>GARANTIA</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
1546.690.337-59	R\$ 1.932.619,42	Alienação fiduciária	Não sujeito à recuperação judicial
1546.690.335-97	R\$ 174.477,39	Aval	Quirografário

Seguem em anexo os contratos firmados com as Recuperandas, as notas de débito, os termos de constituição de garantia e outros documentos. Em relação ao contrato 1546.715.0006-41, segue em anexo o relatório de evolução do contrato, no qual é possível retirar o valor do saldo devedor do contrato em 17/12/18 R\$ 64.166,51 + o valor da parcela calculada para 17/12/18 R\$ 9.530,48 e ainda o relatório das prestações vencidas até novembro/18, que somam R\$ 103.959,80.

O contrato 1546.690.0000346-40 trata-se de renegociação do contrato 1546.734.000169-24, mantidas as garantias de alienação fiduciária. O contrato 1546.690.000335-97 trata-se de renegociação do contrato 1546.003.00003600-1, mantida a garantia de aval. O contrato

1546.690.000333-25 trata-se de renegociação do contrato 1546.003.00004300-1, mantida a garantia de aval.

Importa esclarecer que a Cédula de Crédito Bancário é formalizada através de um único instrumento contratual, onde é definido limite global de crédito disponibilizando ao cliente na sua conta corrente, escolhida pelo mesmo, e terá como “número” no alto do contrato a mesma numeração da conta corrente ao qual está vinculada (onde ocorrerá o(s) crédito(s), sendo que o cliente poderá utilizar esse limite em uma única vez ou em várias, até atingir o limite máximo estipulado).

Prestados tais esclarecimentos, cumpre ainda expor o que segue.

**I. DA DIVERGÊNCIA QUANTO À SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONTRATOS 1546.715.0006-41, 1546.690.346-40 E 1546.690.337-59**

Nota-se que na recuperação judicial em questão as Recuperandas arrolaram todo o crédito da Caixa Econômica Federal pelo valor de **R\$ 2.314.413,22 e o classificaram na Classe III – como quirografário.**

Destaca-se que houve equívoco na classificação dos créditos da CAIXA como Classe III.

Os contratos **1546.715.0006-41, 1546.690.346-40 e 1546.690.337-59** não podem ser classificados na classe III do quadro de credores, visto que, *ex vi legis*, nos termos do § 3º do artigo 49 da LRF eles são considerados não sujeitos à recuperação judicial **por possuírem garantia de Alienação Fiduciária.**

A Lei 11.101/05, que regula os procedimentos de recuperação de sociedades empresárias, **prevê no artigo 49, § 3º que os créditos com garantia de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.**

Assim, sendo o credor, pessoa física ou jurídica que tenha vinculação com a sociedade em crise, decorrente de uma relação jurídica que o torne proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não será alcançado pelos efeitos de eventual aprovação do plano de recuperação judicial da sociedade empresária a qual se habilitaram credores para esse fim.

Por força da propriedade fiduciária, não há a simples oferta de garantia para o cumprimento e inadimplemento de dada obrigação, e sim a própria **transferência de propriedade ao credor.**

Ademais, **revela-se claro o intuito da lei que traz consigo o princípio da segurança jurídica ao trazer à recuperação judicial tão somente os bens da empresa devedora, daí a necessidade de se excluir os créditos e bens transferidos fiduciariamente e que, portanto, não compõem o patrimônio da empresa em recuperação.**

A Lei de Recuperação Judicial estipula em seu artigo 49 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, entretanto, o seu parágrafo 3º dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”.*

A respeito, veja-se o entendimento jurisprudencial do TJ/PR abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REPELIDA - CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - RETENÇÃO DOS VALORES PELO CESSIONÁRIO NO PERCENTUAL PACTUADO - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA.*

1. (...). 2. **O crédito garantido por negócio fiduciário**, especificamente, cessão fiduciária de direitos creditórios **não se submete ao procedimento de recuperação judicial da empresa devedora, por expressa previsão legal** (art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05). 3. *Recurso conhecido e provido.*

(PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0472508-8 – Relator(a) Exmo. Dês. Ruy Muggiati – Data do Julgamento 27/08/2008)

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, **não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.** 2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução.

(CC 201304007976, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Portanto, a Lei de Recuperação Judicial estipula em seu artigo 49 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, entretanto, o seu parágrafo 3º **dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis ou duplicatas, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.**

Há de se ressaltar, ademais, que a disciplina legal e natureza jurídica do instituto da alienação fiduciária em garantia foram consideradas pela CAIXA por ocasião da contratação da dívida, sendo certo que as bases econômicas do negócio jurídico teriam sido outras se diversa fosse a garantia, o que não pode ser desconsiderado sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, basilar do Código Civil.

Veja-se que a lei não é restritiva no sentido de que a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial se dariam somente para as operações garantidas por alienações fiduciárias que recaíssem sobre os bens originariamente da empresa.

Mas pelo contrário, a legislação previu a não sujeição da operação à recuperação judicial nos casos em que houvesse a constituição da alienação fiduciária em garantia (mesmo porque com a constituição da alienação fiduciária a propriedade fiduciária nem mais é da empresa), abrangendo, portanto, inclusive, os contratos que tivessem por garantia alienações fiduciárias constituídas sobre bens originariamente de terceiros (e que com a constituição da alienação passam a ser de propriedade fiduciária do credor, nesse caso credor da recuperanda).

**A importância dada pela lei foi para garantia de alienação fiduciária**, independentemente da propriedade do bem dado em garantia, uma vez que a operação em questão foi realizada pela empresa recuperanda, **e houve transferência da propriedade fiduciária ao credor** (independentemente de quem era a propriedade originária).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

**“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL**

**CONHECIDO E PROVIDO.** 1. *Debata-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.* 2. **Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização**

**da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato. 3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, **simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade, nos termos expressos pelo art. fiduciária e das condições contratuais originárias 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05. 4. Recurso especial conhecido e provido.**" (REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016 - destaquei)**

Do voto do Ministro Relator extrai que: "(...) o **afastamento do credor titular da condição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial disposto no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 é coerente com toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária. Porque distanciado o referido instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos, tem-se por irrelevante a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplificando-se assim o sistema de garantia, de forma que o bem imóvel estará indissociavelmente vinculado ao crédito garantido. Por essa razão, tem-se expressamente assegurado no comando legal que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais", afastando por completo não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido, dos efeitos da recuperação judicial".**

Portanto, a CAIXA requer seja reconhecida a não sujeição desses créditos à recuperação judicial. Em não sendo este o entendimento, o que não se crê, porém, em atendimento ao princípio da eventualidade, sucessivamente requer sejam classificados na Classe II – credores com garantia real.

Assim, a CAIXA entende que há divergência acerca dos valores e da classificação do crédito, pedindo que haja a retificação do valor apontado para os contratos habilitados, bem como sua reclassificação da seguinte forma:

**CLO CONSTRUÇÕES**

CONTRATO	DÍVIDA	GARANTIA	CLASSIFICAÇÃO
1546.715.0006-41	R\$ 167.279,71	alienação fiduciária de equipamentos	não sujeito à recuperação judicial
1546.690.346-40	R\$ 472.460,51	alienação fiduciária de veículos	não sujeito à recuperação judicial

**TOTAL CLO CONSTRUÇÕES: R\$ 639.740,22**

**ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO**

CONTRATO	DÍVIDA	GARANTIA	CLASSIFICAÇÃO
1546.690.337-59	R\$ 1.932.619,42	alienação fiduciária	não sujeito à recuperação judicial

**TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO: R\$ 1.932.619,42**

**TOTAL DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

**R\$ 2.572.359,64**

Em anexo seguem as notas de débito e os contratos acima relacionados com as alienações fiduciárias constituídas.

O crédito da CAIXA em relação a tais contratos é de R\$ 2.572.359,64, posicionado para dezembro de 2018.

**II. DA DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CONTRATOS 1546.715.0006-41, 1546.690.346-40 E 1546.690.337-59**

Consoante acima exposto, o crédito da CAIXA que não se encontra sujeito à recuperação judicial atinge o montante de R\$ 2.572.359,64, posicionado para dezembro de 2018.

Além dos contratos garantidos por alienação fiduciária, a CAIXA e as Recuperandas também firmaram contratos garantidos por aval, assim especificados:

**CLO CONSTRUÇÕES**

CONTRATO	DÍVIDA	GARANTIA	CLASSIFICAÇÃO
1546.690.333-25	R\$ 82.750,78	aval	quirografário

**ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO**

CONTRATO	DÍVIDA	GARANTIA	CLASSIFICAÇÃO
1546.690.335-97	R\$ 174.477,39	aval	quirografário

**TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:**

**R\$ 257.228,17**

O crédito da CAIXA classificado na Classe III, como quirografário, se encontra representado pelos contratos 1546.690.333-25 e 1546.690.335-97 (em anexo), perfazendo o montante de **R\$ 257.228,17**.

Desta forma, merece ser corrigido o valor do crédito quirografário.

## **V – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a CAIXA vem requerer a correção dos valores e da classificação dos créditos apresentados pelas Recuperandas, pedindo ao nobre Administrador para:

**a)** reconhecer a existência dos contratos **1546.715.0006-41, 1546.690.333-25, 1546.690.346-40, 1546.690.337-59 e 1546.690.335-97**, posto que não houve por parte das Recuperandas a designação de cada crédito de forma individualizada;

**b)** reconhecer a existência de garantia de Alienação Fiduciária em relação aos contratos **1546.715.0006-41, 1546.690.346-40 e 1546.690.337-59**, no valor total de **R\$ 2.572.359,64 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, para excluir referidos contratos dos efeitos da recuperação judicial;

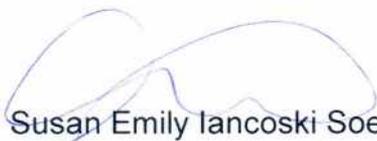
**b1)** em não se acolhendo o reconhecimento do crédito como não sujeitos à recuperação judicial, o que não se espera, sucessivamente requer sejam tais contratos classificados como crédito com garantia real;

**c)** retificar o valor apresentado pelas Recuperandas na Classe III, visto que o valor do crédito quirografário da CAIXA decorrente dos

contratos **1546.690.333-25 e 1546.690.335-97** atinge **R\$ 257.228,17** (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 14 de março de 2019.



Susan Emily Iancoski Soeiro  
OAB/PR 35.542